

Alerta sobre as modificações objetivas dos contratos

Serve o presente para alertar para o estabelecido nos artigos 312.º e 313.º do Código dos Contratos Públicos (“CCP”) sobre as modificações objetivas dos contratos.

Mais se alerta, que as Autoridades de Auditoria nacionais e comunitárias tem o entendimento de que *“sendo o prazo de execução um elemento essencial do contrato, tendo o mesmo sido fixado nos termos e condições constantes das peças do concurso, qualquer alteração a este aspeto terá (i) que obedecer às formalidades previstas no CCP, e (ii) só pode ter por fundamento, conforme se dispõe no artigo 312.º do mesmo código, uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar ou razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou nova ponderação das circunstâncias existentes. **As vicissitudes que se prendem com a alteração do prazo de execução do contrato, ainda que seja através de prorrogações legais ou graciosas, ou através do mecanismo da suspensão dos trabalhos, têm, pois, de se apresentar formalizadas e fundamentadas em moldes que permitam sindicar se essa modificação de prazo configura ou não um desvio à concorrência. Um desvio ao prazo de execução pode constituir uma forma de impedir, restringir ou mesmo falsear a concorrência relativamente à formação do contrato, na medida em que em abstrato se das propostas dos concorrentes constasse um prazo de execução que não observasse os dias fixados no caderno de encargos, as mesmas teriam sido objeto de exclusão ou, na hipótese de o prazo de execução ter sido fixado em mais dias, outras propostas poderiam ter sido apresentadas e a lista de ordenação final ou adjudicação ter sido diferente.”***

Consideram, pois, as Autoridade de Auditoria que, *“a menos que fundada em alterações anormais e imprevisíveis das circunstâncias ou razões de interesse público decorrentes de novas necessidades ou nova ponderação das circunstâncias existentes, uma prorrogação de prazo de execução não é, pois, de admitir, sob pena de constituir uma modificação substancial ao contrato. Este entendimento está patente quer no direito nacional, no âmbito dos artigos 312.º e 313.º do CCP, quer no direito da União Europeia, mormente no artigo 72.º da Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014 (chamando-se também à colação o considerando 109 da referida diretiva, que é esclarecedor quanto ao que se entende por circunstâncias imprevisíveis: são aquelas que se reportam a factos que a entidade adjudicante não podia prever, apesar de ter preparado a adjudicação inicial de forma razoavelmente diligente, tendo em conta os meios que tinha à sua disposição, a natureza e as características do projeto específico, as boas práticas no domínio em questão e a necessidade de assegurar uma relação adequada entre os recursos gastos na preparação da adjudicação do contrato e o seu valor previsível).*



O incumprimento do prazo de execução nos termos referidos viola as regras em matéria de contratos públicos, configurando uma irregularidade suscetível de aplicação de uma correção financeira nos termos do Anexo à Decisão da Comissão Europeia C (2019) 3452 final, de 14-05-2019, que fixa as Orientações para determinar as correções financeiras a introduzir nas despesas financiadas pela União Europeia devido ao incumprimento das regras aplicáveis em matéria de contratos públicos, subsumível à irregularidade n.º 23 - Modificações dos elementos do contrato, indicados no anúncio de concurso ou no caderno de encargos, não conformes com as diretiva ou com a lei nacional - , ao abrigo do ponto 1.2.2, das mencionadas Orientações, cominada com a aplicação de uma correção financeira, com a taxa de 25% do valor da despesa do contrato”.

Face ao entendimento referido, devem as entidades beneficiárias do Sustentável 2030 dar cumprimento às normas legais referidas no que concerne ao regime das modificações objetivas do contrato, concretamente no que respeita ao cumprimento do prazo de execução constante dos respetivos contratos, devendo fundamentar, de forma cabal e detalhada, as alterações aos prazos de execução dos contratos e formalizar essas alterações através de adendas aos mesmos, nos termos anteriormente referidos, devendo ainda enviar essa documentação a este Organismo Intermédio do Sustentável 2030, logo que a mesma seja formalizada.

Só podemos aceitar a elegibilidade das despesas que ocorram dentro do prazo de execução do contrato, pelo que, caso sejam incorridas despesas fora do prazo de execução previsto no respetivo contrato, a sua elegibilidade fica pendente de verificação do processo de prorrogação do prazo de execução, nomeadamente sobre se o mesmo se encontra devidamente instruído, de acordo com o enquadramento legal aplicável e mediante confirmação de que foi assegurado o cumprimento do referido ponto 23. da Tabela de correções financeiras.

06 de junho de 2024

